



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 399/2005  
SESSÃO Nº 79ª de 15/04/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2664/2002 AI: 1/200209892  
RECORRENTE : COMERCIAL ARATURI LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA:FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE  
RECOLHIMENTO / DIFERENCIAL DE  
ALÍQUOTA. Autuação Procedente. Decisão  
unânime. Artigos infringidos: 73 e 74;  
penalidade prevista no Art. 878, I, “c”, todos do  
Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário  
conhecido e não provido.**

**RELATÓRIO**

Narra a peça inicial a falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, quando deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota das notas fiscais nºs 91659 e 42988, no montante de R\$ 28.501,01.

Foram anexados aos autos Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início / Conclusão e cópias das Notas Fiscais.

Após apontar os dispositivos infringidos, o fiscal autuante aplicou a penalidade contida no art. 878, inciso I, alínea “c” do Decreto 24.569/97.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação, o mesmo se manifestou fazendo sua defesa nos seguintes termos, resumidamente:

1 - requer a nulidade do auto de infração, posto que tal atitude retira o direito legal e constitucional da defendente à ampla defesa;

2 - que os caminhões não se encontravam no estabelecimento da firma defendente, em nenhum momento, uma vez que prestam serviço fora do Estado;

3 - que ambos caminhões não são de propriedade d defendente, uma vez que estão alienados fiduciariamente ao Consórcio Nacional Volvo S/A e ao Banco Daymler Chrysler S/A, respectivamente;

4 - que os caminhões jamais foram da propriedade da Comercial Araturi Ltda, fato que poderá vir a ocorrer quando da extinção da alienação fiduciária.

A julgadora de 1ª Instância proferiu decisão pela Procedência do feito.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário ratificando suas razões de defesa.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a improcedência da autuação, porém a douta PGE, através do seu representante, modificou o entendimento, em sessão, sugerindo a manutenção da decisão monocrática.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS , na forma e prazo regulamentares, do diferencial de alíquota, relativo à compra de dois caminhões adquiridos de outras unidades da Federação, no montante de R\$ 28.501,01.

O artigo 589 do RICMS estabelece que: "O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observando o disposto no inciso XI do artigo 25".

Alega o contribuinte que os caminhões não são de sua propriedade, uma vez que estão alienados, fiduciariamente, ao Consórcio Nacional Volvo S/A e ao Banco Daimler Chrysler S/A. Que o artigo 4º do RICMS determina que o



ICMS não incide sobre as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia.

De fato, a operação de alienação fiduciária não é tributada todavia, a operação de compra e venda é tributada normalmente, devendo ser exigido o diferencial de alíquotas.

Não há que confundir a operação de compra e venda, sujeita à incidência do ICMS, com a operação de alienação, que é feita simultaneamente, ou após a primeira.

Portanto, acertada foi a exigência contida na peça inicial onde foi aplicada a penalidade prevista no art. 878, I, "c", "in verbis"

*"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*I – com relação ao recolhimento do imposto;*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto."*

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta PGE.



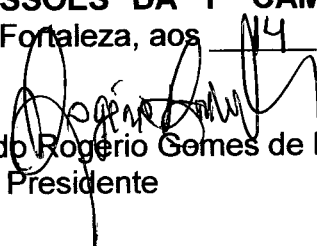
**É O VOTO.**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente **COMERCIAL ARATURI LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na Instância Singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Não participou da votação, por estar momentaneamente, na presidência da Câmara, a Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 06 de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Presidente

Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosangn de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado